



LEI N° 1086/2021.

**“Dispõe sobre a criação do CAMPED –
Cadastro Municipal da Pessoa com
Deficiência no Município de Santa Luzia
D’Oeste”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D’OESTE. Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou, e ele, Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência – CAMPED.

Art. 2º O CAMPED tem por finalidade identificar e cadastrar toda a pessoa residente no Município de Santa Luzia D’Oeste com deficiência ou necessidades especiais, bem como, identificar seu perfil profissional ou de capacidade laborativa/ocupacional.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - Deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

IV - Capacidade laborativa/ocupacional – capacidade para trabalhar ou desempenhar funções (levando em conta os limites causados pela deficiência).

Art. 4º É considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - Deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparemia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a)** de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b)** de 41 a 55 db – surdez moderada;
- c)** de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d)** de 71 a 90 db – surdez severa;
- e)** acima de 91 db – surdez profunda; e
- f)** anacusia;

III – Deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV – Deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a)** comunicação;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

- b)** cuidado pessoal;
- c)** habilidades sociais;
- d)** utilização da comunidade;
- e)** saúde e segurança;
- f)** habilidades acadêmicas;
- g)** lazer; e
- h)** trabalho;

V – Deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 5º São objetivos do CAMPED:

I – Identificar toda a pessoa com deficiência residente no Município de Santa Luzia D’Oeste.

II – Identificar os grupos populacionais com deficiência;

III – Manter cadastro atualizado que evidencie a cada ano os casos novos de deficiência em habitantes de Santa Luzia D’Oeste por local anatômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional do cidadão;

IV – Planejar e auxiliar na realização de programas estaduais e/ou regionais de controle e concessão de benefícios à pessoa com deficiência;

V – Fornecer subsídios aos serviços que realizem o tratamento, a recuperação e o seguimento de pacientes com deficiência;

VI – Justificar e subsidiar projetos e programas com vistas a obtenção de emprego e renda ou alternativas de trabalho visando a autossuficiência do beneficiário com a geração de renda.

Art. 6º É compulsória a notificação ao CAMPED de todo e qualquer caso confirmado de deficiência, adquirida ou congênita (registro compulsório – Lei nº 10.556/95), em habitantes do Município de Santa Luzia D’Oeste.

Parágrafo único – O Município adotará as providências necessárias junto aos serviços privados, associados ou não ao Sistema Único de Saúde – SUS, para viabilizar a notificação tratada no "caput" deste artigo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º O acesso aos dados do CAMPED é público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos e morais.

Parágrafo único – É mantido o sigilo referente aos dados identificadores dos cidadãos com deficiência.

Art. 8º O CAMPED será divulgado através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 9º As Federações representativas de deficientes, em parceria com o Prefeito Municipal, universidades, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e Organizações Não Governamentais – ONG, através de Convênio, ficarão responsáveis pela geração, manutenção e alimentação do Cadastro que trata a presente Lei.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revoga-se as disposições em contrário.

Santa Luzia D’Oeste/RQ, Palácio Catarino Cardoso, Sede do Poder Executivo, 31 de agosto de 2021.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO
Prefeito Municipal